



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.071 - DF (2014/0021145-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE WAGNER NESTER
MARÇAL JUSTEN FILHO
VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal *a quo* concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.071 - DF (2014/0021145-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE WAGNER NESTER**
 MARÇAL JUSTEN FILHO
 VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA**
 RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 916-920, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Pugna pelo afastamento das Súmulas 7 e 211 do STJ. Aduz ainda que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada. Alega:

(...) a própria Agravada reconheceu que os documentos apresentados pela Agravante confirmavam a existência dos sistemas operacionais exigidos no edital, de sorte que a discussão limita-se à equivalência, ou não, entre o serviço de implantação e suporte técnico em teleinformática e o serviço de suporte técnico nos referidos sistemas operacionais.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.071 - DF (2014/0021145-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2014.

Não obstante as argumentações da agravante, a irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal *a quo* consignou que:

Com efeito, as alegações trazidas pela Agravante limitam-se a reforçar sua crença de que os atestados por ela apresentados são suficientes para demonstrar sua capacidade técnica.

Inviável, entretanto, a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. É que, de fato, a Agravante não demonstrou experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital.

Por sua vez, o documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado.

Não há falar, ainda, em "ofensa à isonomia derivada da realização de diligência para verificar o conteúdo dos atestados fornecidos por outra licitante". E que, cabendo a cada licitante apresentar os documentos exigidos no certame, ainda que a Administração exercesse sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade g (esclarecer e complementar o atestado anterior), como visto, mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido.

Não prospera, também, a alegada ausência de motivação na decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal (vide fí. 137-153).

Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS 634 e 635 DO STF.

I - A medida cautelar foi ajuizada buscando reverter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido na apelação em mandado de segurança que pretendia a manutenção da empresa como contratada perante o PORTO DE SUAPE, afastando a irregularidade (ausência de capacidade técnica) encontrada na fase de habilitação da licitação promovida para a contratação referida.

II - Inexiste decisão a ser tutelada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a competência desta Corte Superior ainda não foi estabelecida, visto que o acórdão recorrido, que potencialmente daria ensejo a recurso especial, não foi sequer publicado.

III - O fato do próprio diretor da SUAPE, posteriormente, afirmar que o requerente possui capacidade técnica para a prestação dos serviços não convalida o documento que fora recusado na fase de habilitação.

IV - Em se tratando de documento que foi avaliado como insuficiente pela comissão de licitação e que tal decisão (de inabilitação) restou mantida nas decisões judiciais que examinaram tal pleito, o reexame de tal proceder está vedado no âmbito do recurso especial, em face do teor da súmula nº 7/STJ.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 12.897/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 120).

Ademais, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0021145-0

AgRg no
AREsp 470.071 / DF

Números Origem: 00321266020084010000 178552008 200801000311891 200834000178620
321266020084010000 53070109930

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO
ALEXANDRE WAGNER NESTER
VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO
ALEXANDRE WAGNER NESTER
VITOR LANZA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.